

ATA DE JULGAMENTO

Ref. Pregão Eletrônico nº 019-D/2021

Trata-se de julgamento da proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa **ADELSON ARAÚJO DA SILVA FILHO - EPP** – empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar após a etapa de lances, nos autos do Processo nº 2021/11361, Pregão Eletrônico nº 019-D/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.**

Em cumprimento ao regramento editalício foram realizados os estudos e análises, bem como o necessário cotejamento entre os documentos apresentados pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame e as exigências editalícias.

Analisando a proposta apresentada e seus respectivos anexos foi possível identificar o seguinte:

1. ITENS NÃO OBSERVADOS PELA PROPONENTE:

1.1 Não cumprimento do estatuído no subitem 5.2.2 do Termo de Referência - Anexo VII do Edital Pregão nº 19-D/2021, reforçado pelo subitem 6.13 do mesmo documento. Ausência de Memória de Cálculo.

1.2 Ausência de apresentação da comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, conforme exigência contida no subitem 5.2.3 do Termo de Referência - Anexo VII do Edital Pregão nº 19-D/2021;

1.3 Ausência de comprovação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário no qual o proponente estiver enquadrado ou prova de opção ao regime tributário Simples Nacional, que dispensaria a comprovação.

Os itens acima relacionados são de cumprimento obrigatório, conforme instrumento convocatório, e não admitem remessa posterior, configurando-se como erro insanável.

Ainda assim, registre-se que identificamos as seguintes falhas adicionais:

2. DEMAIS FALHAS NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO:

2.1 Salários praticados pelo proponente dissociados dos valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho indicada como base na sua formulação de propostas.

2.2 Custo dos insumos contemplados nos quadros D e E sem indicação de marca. A indicação de marca deveria ser obrigatória, ao passo que o modelo deveria ser informado se fosse o caso, contudo, considerando que a redação editalícia não se apresenta muito clara, reputamos que seria uma falha sanável, passível de diligência;

2.3 Erro no somatório dos valores para aferição de LDI – Lucro, despesas administrativas e impostos, identificamos uma divergência dos valores apresentados e a base de cálculo para o LDI;

2.4 Proposta com indícios de inexecuibilidade, pois o seu Lucro consignado em sua proposta indica o percentual de 5% e a empresa se declarou como optante pelo regime tributário Lucro Presumido que tem como base de cálculos para IRPJ e CSLL a porcentagem de 7,68%, ficando, à grosso modo, uma diferença e 2,68% de déficit.

2.5 Indícios de inexecuibilidade também nos quadros D, E e F que apresentam lucratividade inferior ao valor dos impostos faturados.

Os aspectos constantes no item 2 acima poderiam ser objeto de diligências objetivando o esclarecimento e/ou saneamento das planilhas. Contudo, esta eventual providência perde o objeto em face das falhas insanáveis consignadas no item 1 desta análise e por este motivo, prescinde de maiores detalhamentos.

Pelo exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **ADELSON ARAÚJO DA SILVA FILHO - EPP**, deve ser **DECLASSIFICADA** nos termos do edital e seus anexos.

Maceió, 1º de abril de 2022.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira
TJ-AL/DCA